



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733086/2018-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.250 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA/SOBRESTAMENTO
Recorrente NORDISK TIMBER EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 10280.900249/2014-85, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenbug Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Antonio Andrade Leal, Jose Renato Pereira de Deus, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado, para aplicação de multa por compensação não homologada declarada no **Processo Administrativo nº 10280.900249/2014-85**, nos termos do artigo 74, § 17 da Lei n. 9.430/1996. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 868.223,69.

Intimada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, para argumentar, em síntese: nulidade em razão de não ser definitiva a não homologação da compensação e por ausência de má-fé; violação ao direito de petição; ofensa ao princípio da razoabilidade.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SC, nos termos do Acórdão nº 14-99.553 (fls.40/43), de 31/10/2019 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, para manter o crédito exigido.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls.49/54), no qual, após síntese dos fatos, defende a

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.250 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.733086/2018-61

inconstitucionalidade da multa de 50% pela não homologação da compensação. Cita jurisprudência do TRF da 4ª Região.

Ao final requer:

DO PEDIDO

Face ao ampla e diversificadamente explanado e arrazoado, REQUER A RECORRENTE QUE SEJA ESTE RECURSO VOLUNTÁRIO ACOLHIDO E ACATADO EM TODOS OS SEUS TERMOS, PARA OS FINS DE PROCEDER A REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA, RECONHECENDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 15 E 17 DO ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96 E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, A IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 29/01/2020 (fl.46) e protocolou Recurso Voluntário em 27/02/2020 (fl.47) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para aplicação de multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96², no percentual de 50%, em razão de compensações não homologadas, efetuadas em declarações prestadas pela contribuinte.

A declaração de compensação vinculada ao pedido de ressarcimento homologada parcialmente, que ensejou a aplicação da multa isolada aqui discutida, se refere ao processo administrativo n.ºs 10280.900249/2014-85, sendo que, atualmente, referido processo foi submetido à análise do Recurso Voluntário por esta colenda turma ordinária, portanto não foi definitivamente julgado, conforme demonstra o extrato abaixo:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² § 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.250 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.733086/2018-61

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10280.900249/2014-85

Data Entrada: 05/02/2014 **Contribuinte Principal:** NORDISK TIMBER LTDA **Tributo:** COFINS

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
02/09/2016	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
16/10/2022	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DENISE MADALENA GREEN Data da Sessão: 27/09/2022 Hora da Sessão: 09:00 Decisão: Acórdão Número da Decisão: 3302-012.787 Resultado: Recurso Voluntário Negado	
14/09/2022	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DENISE MADALENA GREEN Data da Sessão: 27/09/2022 Hora da Sessão: 09:00	
31/08/2022	RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DENISE MADALENA GREEN Data da Sessão: 25/08/2022 Hora da Sessão: 14:00	

[Todos Andamentos ...](#)

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.250 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.733086/2018-61

para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Neste contexto, entendo que a decisão proferida no processo nº 10280.900249/2014-85, que tratam da não homologação do pedido de compensação e/ou homologação parcial, deve ser refletida neste processo.

Assim sendo, e nos termos do art. 12 da Portaria CARF nº 34/2015³, deve o presente processo aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo nº 10280.900249/2014-85.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 10280.900249/2014-85, retornando, em seguida, para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

³ Art.12.O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam. Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.